



**Boletim Informativo NUGEP/TJAM - Edição nº 19/2019 – De 1 a 15 de novembro/2019.**

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Mérito Julgado .....	2
1.2. Acórdão Publicado .....	2
1.3. Trânsito em Julgado .....	2
2. RECURSO REPETITIVO .....	3
2.1. Afetado .....	3
2.3. Acórdão Publicado .....	4
2.4. Trânsito em Julgado .....	4
3. CONTROVÉRSIA .....	5
3.1. Criada .....	5
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA .....	6
4.1. Inadmitido .....	6

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Mérito Julgado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 137/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 590871	<b>ORIGEM:</b> TST /RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.

**Tese Firmada:** É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.11.2008	<b>JULGAMENTO:</b> 11.11.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 101 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1070/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1151237	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

**Tese Firmada:** É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.10.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 09.10.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.11.2019	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 101 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.3. Trânsito em Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1065/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1224327	<b>ORIGEM:</b> TRF2 /RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.

**Tese Firmada:** É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.09.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 27.09.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.11.2019	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Trânsito em Julgado em 12.11.2019
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 101 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1033/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1801615/SP e REsp 1774204/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo
<b>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</b> Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.	
<b>Anotações NUGEP/STJ:</b> Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/10/2019 e finalizada em 15/10/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 102/STJ.	
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 30/10/2019).	
<b>Repercussão Geral:</b> Tema 673/STF - Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.	

<b>AFETAÇÃO:</b> 30.10.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 731/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191001169, 30020191001170 e 30020191001171).

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1034/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1818487/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira
<b>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</b> Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.	
<b>Anotações NUGEP/STJ:</b> Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/10/2019 e finalizada em 29/10/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 132/STJ.	
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 5/11/2019).	

<b>AFETAÇÃO:</b> 05.11.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 36-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital - Ofício n. 743/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191004975, 30020191004976, 30020191004977 e 30020191004978).

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1035/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1819826/SP e REsp 1823911/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
<b>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</b> Definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres ( <i>demurrage</i> ) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).	
<b>Anotações NUGEP/STJ:</b> Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/10/2019 e finalizada em 5/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 115/STJ.	
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 7/11/2019).	

<b>AFETAÇÃO:</b> 07.11.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 36-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital - Ofício n. 755/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191009774, 30020191009775 e 30020191009776).

### 2.3. Acórdão Publicado

#### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 984/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1656322/SC, REsp 1665033/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Rogério Schietti Cruz

**Questão submetida a julgamento:** Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.

**Tese firmada:** 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

**Anotações do NUGEP/STJ:** Afetação na sessão do dia 25/10/2017 (Terceira Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 08/11/2017).

<b>AFETAÇÃO:</b> 22.11.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 23.10.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.11.2019	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 36-2019 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.4. Trânsito em Julgado

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 970/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1635428/SC e REsp 1498484/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luis Felipe Salomão

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.

**TESE FIRMADA:** A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

**Anotações NUGEP/STJ:** Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF). Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). A Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27/3/2019, acolheu questão de ordem levantada pelo ministro Luis Felipe Salomão e decidiu que não serão aplicados diretamente os dispositivos da Lei 13.786/2018 no julgamento de dois temas repetitivos que tratam da aplicação de penalidades contra a construtora em casos de atraso na entrega do imóvel comprado na planta.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

**AUDIÊNCIA PÚBLICA:** Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.

<b>AFETAÇÃO:</b> 03.05.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 22.05.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 25.06.2019	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 08.11.2019
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 971/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1614721/DF e REsp 1631485/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luis Felipe Salomão

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.

**TESE FIRMADA:** No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

**Anotações NUGEP/STJ:** Vide Tema de SIRDR n. 1 (SIRDR n. 1/DF). Afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Segunda Seção). A Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27/3/2019, acolheu questão de ordem levantada pelo ministro Luis Felipe Salomão e decidiu que não serão aplicados diretamente os dispositivos da Lei 13.786/2018 no julgamento de dois temas repetitivos que tratam da aplicação de penalidades contra a construtora em casos de atraso na entrega do imóvel comprado na planta.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

**AUDIÊNCIA PÚBLICA:** Audiência Pública realizada em 27/8/2018, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
03.05.2017 (REsp 1614721/DF)	22.05.2019	25.06.2019	08.11.2019
03.05.2017 (REsp 1631485/DF)	22.05.2019	25.06.2019	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 970/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Moura Ribeiro

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

**TESE FIRMADA:** As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 07/03/2018 e finalizada em 13/03/2018 (Segunda Seção). REsp n. 1726563: acórdão em que julgado o mérito do tema republicado em 03/12/2018. A Segunda Seção acolheu embargos de declaração para admitir a Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis (acórdão publicado no DJe de 27/9/2019).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), *excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos*. (acórdão publicado no DJe de 19/03/2018)

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.03.2018 (REsp 1712163/SP)	08.11.2018	26.11.2018	-
03.05.2017 (REsp 1726563/SP)	08.11.2018	03.12.2018	12.11.2019

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA 139/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1841771/MG e REsp 1841798/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves

**Título:** Critério de fixação do termo inicial para contagem de prazo decadencial do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCD.

**Descrição:** Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis e Doação- ITCD.

<b>TERMO INICIAL:</b> 08.11.2019	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> MIN. Benedito Gonçalves	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 36-2019 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>140/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1840113/CE e REsp 1840154/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Título:** Legalidade de cláusula editalícia de licitação que fixa percentual mínimo para taxa de administração.

**Descrição:** Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão no sentido de limitar o percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.

<b>TERMO INICIAL:</b> 08.11.2019	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> MIN. Og Fernandes	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	--------------------	--------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 36-2019 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

### 4.1. Inadmitido

## Direito Processual Civil

<b>IRDR</b> <b>NÃO ADMITIDO</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> 0005024-60.2019.8.04.0000
	<b>RELATOR:</b> Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins
	<b>RELATORA DO ACÓRDÃO:</b> Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

**QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO:** 1) O Poder Judiciário não pode coagir, pressionar ou induzir mulheres em situação de violência doméstica ou familiar a prestar depoimento contra o agressor, sob pena de ilicitude do ato, sem prejuízo da necessidade de verificação em cada concreto sobre ser esta decisão livre e esclarecida. 2) Quando verificado o conflito de interesses entre a mulher-vítima de violência de gênero e a Acusação, é indispensável a nomeação de defensor técnico para a primeira, sob pena de nulidade do depoimento.

**Anotações NUGEP/TJAM:** No dia 30.09.2019, foi oposto o Embargo de Declaração Criminal cadastrado sob o nº 0006154-33.201.804.0000.

<b>INADMISSÃO:</b> 11.09.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>SITUAÇÃO:</b> IRDR não admitido com interposição de Embargos de Declaração Criminal
----------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Malote Digital - Ofício n.1764/2019-NUGEP/TJAM (Códigos de rastreabilidade 80420191594101) e Sistema de Automação Judicial SAI/SG5*

**Consultas disponíveis em:**

**site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 19 de novembro de 2019.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**